

**FISCAL**

Reforçadas as garantias dos contribuintes e a simplificação processual

Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro – Principais medidas

Foi publicada, no passado dia 26 de fevereiro, a Lei n.º 7/2021, a qual, alterando a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e outros atos legislativos, pretende reforçar as garantias dos contribuintes e promover a simplificação processual em matéria tributária.

As principais medidas são as seguintes:

Lei Geral Tributária

“Férias fiscais”

Passa a prever-se que as obrigações tributárias cujo prazo termine no decurso do mês de agosto possam ser cumpridas até ao último dia desse mês.

Também se prevê que os prazos para a prática de atos pelos contribuintes nos principais procedimentos tributários (reclamação graciosa, recurso hierárquico, revisão oficiosa, reconhecimento ou revogação de benefício fiscal, entre outros), bem como os prazos para a prestação de esclarecimentos e para o exercício do direito de audição prévia em quaisquer procedimentos, que terminem durante o mês de agosto sejam transferidos para o primeiro dia útil do mês seguinte.

Durante o mês de agosto são igualmente suspensos os prazos do procedimento de inspeção tributária.

"A Lei n.º 7/2021 pretende reforçar as garantias dos contribuintes e promover a simplificação processual em matéria tributária."

Suspensão da prescrição

Prevê-se que o prazo de prescrição das dívidas tributárias se suspenda *(i)* na pendência da reclamação judicial de atos do órgão de execução fiscal, quando desta resulte a impossibilidade de praticar atos coercivos no respetivo processo de execução; e *(ii)* durante o período em que, ao abrigo do novo regime de suspensão automática das execuções fiscais instauradas por dívidas tributárias até EUR 5.000,00 para pessoas singulares e EUR 10.000,00 para pessoas coletivas, o processo de execução estiver suspenso, a aguardar a apresentação do meio de reação correspondente.

Disponibilização de formulários

Concretiza-se que a obrigação de disponibilização no Portal das Finanças, com uma antecedência mínima de 120 dias, dos formulários relativos às declarações de rendimentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) e às declarações anuais de informação contabilística e fiscal dos sujeitos passivos destes impostos, deve ser realizada em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão.

Pagamentos com cartões de crédito e de débito

A obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, do valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico efetuados por seu intermédio, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento, deixa de estar limitada aos pagamentos efetuados a sujeitos passivos de IRC ou que auferiram rendimentos da categoria B de IRS, passando a estar prevista de forma genérica para todos os contribuintes.

Informação vinculativa

A taxa devida pela prestação urgente de uma informação vinculativa passa a ser fixada entre 12,5 e 125 unidades de conta *(i.e.*, metade do seu valor), no caso de pessoas singulares que auferiram um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e, bem assim, no caso de micro, pequenas e médias empresas. Nestas situações, o sujeito passivo deve juntar o documento comprovativo da sua certificação como micro, pequena ou média empresa ou facultar à AT a autorização necessária para proceder à verificação da sua qualidade, requisitos ou rendimentos.

Prevê-se igualmente a possibilidade de dispensa ou redução especial da taxa de urgência no caso de os sujeitos passivos requerentes preencherem os critérios de insuficiência económica definidos para a concessão da proteção jurídica ao abrigo do regime de acesso ao direito e aos tribunais. Esta dispensa ou redução especial será objeto de regulamentação por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, no prazo de 90 dias.

Por fim, estabelece-se a possibilidade de audição do requerente antes da prestação da informação vinculativa também quando este assim o solicitar no pedido.

Estas alterações ao regime da informação vinculativa entram em vigor em 1 de julho de 2021.

"Os processos de execução fiscal relativos a dívidas tributárias até EUR 5.000,00, para pessoas singulares, e EUR 10.000,00, para pessoas coletivas, passam a ficar suspensos por um período máximo de 120 dias, sem necessidade de prestação de garantia ou de apresentação de requerimento para efeitos da suspensão do processo."

Obrigação de revisão das orientações genéricas

É reforçada a obrigação de a AT rever as suas orientações genéricas em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, concretizando-se que esta revisão deve ocorrer quando: (i) exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo; (ii) exista jurisprudência reiterada dos tribunais superiores, manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado, em número superior; ou quando (iii) as orientações genéricas versem sobre matéria que foi objeto de decisão sumária de um tribunal superior por, designadamente, a questão a decidir já ter sido jurisprudencialmente apreciada de modo uniforme ou reiterado.

Dívidas de recursos próprios comunitários

As dívidas de recursos próprios comunitários deixam de estar excluídas da possibilidade de pagamento em prestações. Prevê-se igualmente que, em caso de pagamentos parciais destas dívidas, o valor do pagamento seja imputado primeiramente à dívida tributária, incluindo juros compensatórios, e só depois aos juros moratórios e outros encargos legais. Esta medida entra em vigor a 1 de julho de 2021.

Prazo para reposição da legalidade no procedimento tributário

Determina-se que, no procedimento tributário, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos, a reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade seja executada no prazo de 60 dias.

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Suspensão da execução por dívidas de valor reduzido

Os processos de execução fiscal relativos a dívidas tributárias até EUR 5.000,00, para pessoas singulares, e EUR 10.000,00, para pessoas coletivas, passam a ficar suspensos por um período máximo de 120 dias, contados a partir do prazo para pagamento voluntário, sem necessidade de prestação de garantia ou de apresentação de requerimento para efeitos da suspensão do processo.

A suspensão vigora até à apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente (onde se inclui a oposição à execução), cessando o efeito suspensivo quinze dias após a sua apresentação, caso não seja prestada a competente garantia ou requerida a sua dispensa.

Este regime entra em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Caducidade da garantia

A garantia prestada pelo contribuinte ou constituída pela AT para suspensão do processo de execução fiscal passa a caducar também se, no âmbito do processo de impugnação judicial ou oposição à execução, não tiver sido proferida decisão em primeira instância no prazo de quatro anos a contar da data da apresentação da ação (acrescido de seis meses se houver recurso a prova pericial).

Para o efeito, deve ser apresentado um requerimento pelo interessado junto do Tribunal de primeira instância onde estiver pendente o processo. Por meio de decisão fundamentada e após audição da AT, o Tribunal determinará a caducidade da garantia ou a sua manutenção por um período máximo adicional, não renovável, até dois anos, caso entenda que da declaração de caducidade resulta um risco de prejuízo sério para o Estado, em face dos elementos do processo.

Este regime de caducidade da garantia não é aplicável se o atraso na decisão resultar de motivo imputável ao impugnante ou executado.

Pagamento em prestações – valor mínimo

Reduz-se, de uma unidade de conta para um quarto de unidade de conta, o valor mínimo das prestações devidas no âmbito de planos de pagamento de dívidas tributárias.

Formalidades da penhora de dinheiro e valores depositados

No caso da penhora de depósitos existentes em instituição legalmente autorizada a recebê-los, a notificação de penhora passa a ser efetuada mediante transmissão eletrónica de dados para o domicílio fiscal eletrónico da depositária ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

A notificação da penhora deve conter a identificação do limite máximo a penhorar, bem como a indicação de que as quantias depositadas, até àquele montante, ficam indisponíveis desde a data da penhora.

No prazo de cinco dias contados da penhora, a instituição detentora do depósito penhorado deve, também por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que a mesma se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

Recebida essa comunicação, a AT deve ordenar, no prazo máximo de cinco dias, o levantamento das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da conta onde essa redução deve ocorrer.

A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo de cinco dias após a comunicação do saldo penhorado, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, através de documento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

Passa também a prever-se que a AT pode utilizar a Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal no âmbito dos processos de execução fiscal e, bem assim, que a penhora de dinheiro ou outros valores depositados pode, a título excecional e sempre que o interesse da eficácia da cobrança assim imponha, ser efetuada presencialmente por funcionário da AT devidamente credenciado para o efeito.

Estas medidas entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Venda de bens penhorados – valor mínimo

Passa a estabelecer-se que, qualquer que seja a modalidade de venda ou as tentativas de venda já realizadas, a venda de bens penhorados não poderá ser adjudicada por um montante inferior a 20% do valor base para venda, legalmente determinado. Esta alteração entra em vigor em 1 de julho de 2021.

Valor base dos bens imóveis

Prevê-se que o valor base de venda dos imóveis rústicos passe a ser determinado pelo seu valor de mercado quando o mesmo seja superior ao respetivo valor patrimonial devidamente atualizado.

Igualmente, estabelece-se que, quando o valor de mercado dos bens imóveis seja manifestamente superior ao apurado com base nas regras previstas, quer o executado, através de requerimento, quer o órgão de execução fiscal, podem recorrer à determinação do valor com recurso a parecer técnico de perito especializado e registado na Comissão do Mercado e Valores Mobiliários.

Formalidades da venda

Nas aquisições de valor superior a 500 unidades de conta (*i.e.*, EUR 51.000,00), o valor mínimo do depósito de parte do preço é reduzido para um quinto e a entrega do remanescente do preço pelo adquirente é alargada para o prazo de um ano.

Esta possibilidade depende da apresentação de requerimento fundamentado por parte do adquirente no prazo de cinco dias a contar a decisão de adjudicação.

Estabelece-se, ainda, que a transmissão do direito de propriedade apenas ocorrerá com a emissão do título de transmissão, depois de depositado o preço e cumpridas as obrigações fiscais inerentes.

Entregas a título de pagamento por conta da dívida em execução fiscal

O valor mínimo das entregas voluntárias a título de pagamento por conta do débito é reduzido de uma unidade de conta para um quarto da unidade de conta.

Prevê-se, ainda, com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2022, que o procedimento de venda no âmbito da execução fiscal se suspenda por um período de 30 dias mediante o pagamento de um valor mínimo de 10% do valor em dívida (atualmente, exige-se o pagamento de um valor mínimo de 20% para esse efeito e a venda suspende-se apenas por um período de 15 dias).

"Prevê-se que o procedimento de venda no âmbito da execução fiscal se suspenda por um período de 30 dias mediante o pagamento de um valor mínimo de 10% do valor em dívida."

Juros indemnizatórios

Concretiza-se que o pagamento de juros indemnizatórios não está sujeito a impulso processual da iniciativa do contribuinte.

Efeito suspensivo da reclamação judicial

Prevê-se que, com a remessa da reclamação judicial do ato do órgão de execução fiscal para o tribunal tributário, a execução fique suspensa até à decisão do pleito, desde que a reclamação tenha por objeto matéria que afete a totalidade da tramitação da execução. Se a reclamação incidir apenas sobre parte do processo de execução fiscal, o processo suspende-se apenas quanto a essa parte.

Regime Geral das Infrações Tributárias

Alterações de prazos

São introduzidas alterações a um conjunto de prazos no âmbito do Regime Geral das Infrações Tributárias, a saber:

- i) O prazo para a apresentação de defesa passa a ser de 30 dias, devendo o arguido ser notificado, de forma expressa, que pode utilizar, no mesmo prazo, a possibilidade de pagamento antecipado da coima, obter a atenuação especial da coima, solicitar a dispensa da coima ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário.
- ii) O prazo para o pagamento da coima aplicada ou para a apresentação do recurso judicial da respetiva decisão de aplicação passa, também, a ser de 30 dias.
- iii) Os prazos para a apresentação do recurso da decisão do tribunal tributário de 1.ª instância e para a prestação de garantia destinada a obter o efeito suspensivo desse recurso são igualmente alargados para 30 dias.
- iv) Também o prazo para pagamento da coima reduzida passa a ser de 30 dias após a notificação pela entidade competente para o efeito.

"O prazo para apresentação de defesa no âmbito dos procedimentos contraordenacionais tributários passa a ser de 30 dias."

Estes novos prazos entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Dispensa de coima

São introduzidas alterações ao regime da dispensa de coima, não podendo ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias e não tenha beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução.

Sem prejuízo, não é igualmente aplicada coima desde que a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária e esteja regularizada a falta cometida, devendo esta dispensa de aplicação de coima ser requerida no prazo da defesa e a falta regularizada até ao termo desse prazo.

Esta medida entra igualmente em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Atenuação especial da coima

Consagra-se que a atenuação especial da coima deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, caso o infrator reconheça a sua responsabilidade e regularize a situação tributária no mesmo prazo.

Consagra-se de forma expressa que, quando houver lugar à atenuação especial, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo, porém, resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação da redução de coima, nem esse valor ser inferior a EUR 25,00.

Em linha com o entendimento que vinha já sendo acolhido pelos Tribunais, passa ainda a prever-se expressamente que, quando a reduzida gravidade da infração tributária e da culpa do agente o justifique, a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação.

Estas medidas entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Direito à redução da coima

O regime da redução de coimas pagas a pedido do agente deixa de distinguir os pedidos apresentados nos 30 dias posteriores ao da prática da infração dos pedidos apresentados depois desse prazo, fixando, então, que o pedido apresentado sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, determina uma redução para 12,5% do montante mínimo legal da coima.

No que se refere à apresentação do pedido no âmbito de procedimento de inspeção tributária, estabelece-se a apresentação do mesmo até ao termo do prazo para audição prévia no âmbito desse procedimento e uma redução da coima para 50% do montante mínimo legal.

Estas alterações entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Antecipação do pagamento da coima

O regime da antecipação do pagamento da coima no prazo da defesa, que determina uma redução da coima para um valor igual ao mínimo legal e das custas para metade, passa a ser aplicável, a partir de 1 de janeiro de 2022, à generalidade das contraordenações fiscais e não apenas às contraordenações fiscais simples.

Notificação para regularização

Com efeitos a 1 de janeiro de 2022, determina-se que, uma vez adquirido o conhecimento da prática da infração, o infrator é notificado para proceder à regularização da situação tributária no prazo de 30 dias, devendo esta notificação informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima.

Alteração da moldura dos crimes aduaneiros de contrabando e introdução fraudulenta no consumo

São agravadas as molduras dos crimes aduaneiros de contrabando e de introdução fraudulenta no consumo, passando a ser punidos com pena de prisão de 1 a 4 anos ou com pena de multa de 120 a 480 dias.

Dever de declaração de dinheiro líquido

A falta de declaração, à entrada ou saída de território nacional, de montante de dinheiro líquido igual ou superior a EUR 10.000,00 por viagem, transportado pelo agente, deixa de ser passível de redução de coima, prevendo-se que deva ser sempre instaurado processo de contraordenação que garanta, em qualquer caso, a suscetibilidade de apreensão do dinheiro.

Falsidade informática e software certificado

A contraordenação fiscal relativa à transação ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de faturação que não observem os requisitos legalmente exigidos passa a ser aplicável também à transação ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de contabilidade.

Dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito

Prevê-se um novo ilícito contraordenacional, relativo ao incumprimento das obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento de minerais de conflito, nos termos do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 maio de 2017, punível com coima de EUR 150,00 até EUR 15.000,00. Mais se estabelece que, uma vez verificado o incumprimento das obrigações, o infrator é notificado para implementar medidas corretivas das irregularidades detetadas, em prazo a designar, não superior a 90 dias.

Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

Regularização voluntária

Concretiza-se que o sujeito passivo ou obrigado tributário está inibido da apresentação de declarações tributárias relativas a factos compreendidos no âmbito e extensão do procedimento de inspeção, desde o seu início até à sua conclusão.

"Uma vez adquirido o conhecimento da prática da infração, o infrator é notificado para proceder à regularização da situação tributária no prazo de 30 dias."

A entidade inspecionada pode, todavia, proceder à regularização da sua situação tributária, no todo ou em parte, após a notificação do projeto de conclusões do relatório, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

Para tal, prevê-se que, no prazo concedido para audição prévia, a entidade inspecionada apresente um requerimento, identificando as correções constantes do projeto de relatório relativamente às quais pretende a regularização.

No prazo máximo de 15 dias após a apresentação deste requerimento, passa a ser realizada uma reunião entre a entidade inspecionada e a AT, com o objetivo de definir os exatos termos em que a regularização pretendida se deve concretizar (designadamente, quais as obrigações declarativas a cumprir para o efeito), os quais são reduzidos a escrito num documento conjunto.

A entidade inspecionada dispõe do prazo de quinze dias para proceder voluntariamente ao cumprimento das obrigações constantes do documento de regularização respetivo e pagar as coimas cuja redução tiver solicitado. A regularização dentro do referido prazo, por parte da entidade inspecionada, preclui o seu direito de sindicar as correções projetadas que foram objeto do documento assinado.

Se a regularização não se concretizar ou for apenas parcial, é feita menção desse facto no relatório final.

Estas alterações entram em vigor em 1 de janeiro de 2022.

Suspensão do prazo para conclusão do procedimento de inspeção

Em linha com a introdução da reunião de regularização, prevê-se que o prazo para a conclusão do procedimento de inspeção se suspenda quando seja requerida a regularização da situação tributária pela entidade inspecionada, mantendo-se esta suspensão até à data de realização da referida reunião ou, caso haja lugar à assinatura do documento de regularização, até quinze dias após a realização da mesma reunião.

Notificação do relatório final

O relatório final do procedimento de inspeção passa a poder ser notificado também por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações associado à morada digital única, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças.

"Prevê-se que, no prazo concedido para audição prévia, a entidade inspecionada apresente um requerimento, identificando as correções constantes do projeto de relatório relativamente às quais pretende a regularização, seguindo-se a realização de uma reunião com a AT."

"Só são elegíveis para o sorteio os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente."

Outros

Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

Passa a prever-se que a designação dos árbitros pelo Conselho Deontológico é realizada por sorteio público, de entre os árbitros inscritos na lista por categoria de tributo. Mais se estabelece que só são elegíveis para o sorteio os árbitros que não sejam mandatários ou não integrem escritório de advogados em que um dos seus membros seja mandatário em qualquer processo arbitral tributário pendente.

Por outro lado, complementa-se que, quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do coletivo, o árbitro-presidente é designado de entre juristas que tenham exercido funções públicas de magistratura ou possuam doutoramento na área das ciências jurídico-económicas, e desde que, nos últimos dois anos, não tenha prestado serviços profissionais, de qualquer natureza, a qualquer parte no âmbito de um processo arbitral tributário. Prevê-se ainda que os árbitros que integrem a lista de árbitros presidente não possam ser designados pelas partes.

Por fim, determina-se expressamente que as notificações realizadas através do sistema de gestão processual do Centro de Arbitragem Administrativa se presumem realizadas no terceiro dia posterior ao da respetiva elaboração ou no primeiro dia útil seguinte, quando este não o seja.

Regulamento das Custas Processuais

Passam a estar isentos de custas os casos em que, por força da revisão de orientações genéricas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, a AT revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais.

Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro – aplicação no tempo do regime dos recursos

Por referência à aplicação no tempo das alterações efetuadas ao Código de Procedimento e de Processo Tributário pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, concretiza-se que, aos recursos interpostos em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2012, é aplicável: (i) o regime legal na redação conferida por essa Lei n.º 118/2019, se a decisão for proferida a partir da entrada em vigor da mesma; e (ii) o regime legal na redação anterior, se a decisão tiver sido proferida antes da data de entrada em vigor da referida Lei, mesmo que, neste caso, o recurso seja interposto posteriormente à sua entrada em vigor. ■